## METAMORFOSES DO CÓDIGO CIVIL

Dilvanir José da Costa

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – O Código Civil como sistema de normas em defesa de valores. 3 – As codificações plenas ou totais, visando à segurança e à liberdade individual: A) a Lei das XII Tábuas; B) o Digesto ou Pandectas; C) o Código Napoleão; D) o Código Civil alemão; E) o C.C.B. 4 – Metamorfose qualitativa ou principiológica: A) a socialização do direito privado; B) a personalização e despatrimonialização dos direitos. 5 – Metamorfose quantitativa. 6 – Metamorfose técnica ou metódica. A nova hermenêutica.

to shelter and to hold the substantial changes

the new processes of hermenautics in the interpretation

#### **RESUMO**

Depois de publicar uma síntese histórica da codificação civil, o autor nos apresenta agora as metamorfoses ou transformações básicas por que vem passando a codificação do direito privado. Começa por conceituar o Código como sistema de normas em defesa de valores. Quanto às metamorfoses, são de três ordens: quantitativa, qualitativa e técnica ou metódica. Até o século XIX os códigos continham todo o direito civil, inclusive como imperativo de segurança individual. Mas com o progresso e a multiplicação ou desdobramento dos fatos reguláveis, o direito privado se expandiu e não coube mais nos limites do código, extrapolando-se nos microssistemas, nas leis especiais, na jurisprudência e até na Constituição, como forma de salvaguarda de princípios e valores maiores.

As mudanças qualitativas ou principiológicas foram as mais importantes e sob três aspectos: a) a socialização dos direitos privados, visando ao bem comum; b) a personalização ou despatrimonialização desses

<sup>\*</sup> Professor e doutor em Direito Civil (UFMG)

direitos, valorizando o homem como destinatário final dos mesmos; c) a metamorfose técnica ou metódica, a fim de abrigar e comportar as mudanças substanciais, nela se incluindo, implicitamente, os novos processos de hermenêutica na interpretação e aplicação do Direito Privado.

#### **ABSTRACT**

The author offers study about the recently modifications of the codifications on private law. It considers the Code as a system of norms in defense of values. Regarding the metamorphoses, they are of three orders: quantitative, qualitative and methodic or technical. With the progress and the multiplication of the regulable facts, the private law had to expand and it did not fit anymore in the limits of the code, surpassing itself in microsystems, the special laws, the jurisprudence and even in the Constitution, as a manner to save principles and bigger values.

The qualitative or of principles changes had been the most important ones, and under three aspects: a) the socialization of the private laws, aiming the common good; b) the personalization or of these rights, valuing man as final addressee of the rights; c) the metamorphosis methodical or technical, in order to shelter and to hold the substantial changes, including, implicitly, the new processes of hermeneutics in the interpretation and application of the Private law.

## 1 - INTRODUÇÃO

Sob três aspectos maiores operou-se a mudança do Código Civil: 1) qualitativa ou principiológica; 2) quantitativa ou de conteúdo; 3) técnica ou metódica, inclusive hermenêutica.

nos apresenta agora as metamorfoses ou transform

vem passando a codificação do direito privado. C

A mudança qualitativa básica consistiu na socialização, na personalização e na despatrimonialização dos direitos subjetivos privados. A mudança quantitativa fez o código mais genérico, menos especializado e regulamentar, abrindo espaço para as leis especiais e os microssistemas. Admite até o comando ou suporte constitucional na mudança qualitativa ou incorporação de princípios. Em suma: o código passou a ser o núcleo fundamental ou macrossistema do direito privado. Como consequência dessas mudanças, teve de recorrer a outro método ou técnica de disciplina. Deixou de conter todo o direito civil e abandonou, com maior razão, o método exegético de interpretação apenas literal e lógica que vigorou

no século XIX para o Código Napoleão. Adotou o sistema aberto de disciplina através de princípios e cláusulas gerais.

# 2 - O CÓDIGO CIVIL COMO SISTEMA DE NORMAS EM DEFESA DE VALORES

O código é antes de tudo um sistema de regras de comportamento. Sistema é concentração, agrupamento, organização, classificação, "reunião ordenada e lógica de princípios e idéias." Sendo assim, um código é um "conjunto metódico e sistemático de disposições legais." Se a lei é a previsão abstrata de fatos concretos, ela é mais ampla do que cada um desses fatos, mas não tem a compreensão suficiente para abranger a infinita variedade dos fatos decorrentes da liberdade, da evolução e do progresso. Donde o imperativo da flexibilidade e da evolução das leis e dos códigos.

Como sistema lógico e organizado de normas de conduta, o código busca a realização de **valores**. O sistema encerra o seu caráter **científico**. Os valores visados são a justiça (individual e social), a liberdade, a igualdade, a segurança, a ordem, a paz, o desenvolvimento, valores patrimoniais e extra-patrimoniais ou personalíssimos. O código, como ciência e valor, reflete a cultura do povo que o institui.

# 3 – EXEMPLOS DE CODIFICAÇÕES PLENAS OU TOTAIS, VISANDO À SEGURANÇA E À LIBERDADE INDIVIDUAL

Os códigos civis do século XIX tiveram duas características básicas: a) consagraram valores individuais e liberais, com acento na segurança do cidadão; b) tinham a pretensão de conter todo o direito civil, a fim de afastar o arbítrio de seus intérpretes e aplicadores. Constituem exemplos mais destacados:

- A) A LEI DAS XII TÁBUAS. Reagindo contra a exploração dos patrícios (classe privilegiada), os plebeus se refugiaram numa das colinas de Roma, em greve. Ao enviado para ouvir suas queixas, declararam: "queremos leis escritas, que garantam nossos direitos." E assim surgiu a lei (454 a.C.), cujo texto os estudantes decoraram e passaram a recitar nas escolas como poesia obrigatória carmen necessarium.
- B) O DIGESTO OU PANDECTAS. No século VI de nossa era tivemos a obra consagradora do direito civil: o Digesto, componente maior do

Corpus Juris Civilis, que, segundo Guillermo Cabanellas, constitui "o esforço legislativo mais extraordinário da História, realizado entre as idades antiga e média. A glória, pela iniciativa e alento, se deve a Justiniano; e o mérito técnico a seus laboriosos e sagazes jurisconsultos e assessores." Dezesseis juristas mais destacados da época examinaram e ordenaram 1.600 papiros de doutrina, pareceres e jurisprudência que representavam um milênio de cultura e prática jurídica dos romanos e do Império que conquistaram. Digesto e Pandectas por si revelam o conteúdo dessa codificação: digerido, ordenado, contém tudo.

Tal o fetichismo legal desse texto que o Imperador Justiniano até proibiu, sob sanção de cometer falsidade, qualquer comentário ao mesmo, conforme o parecer de Rúbens Limongi França (*Hermenêutica Jurídica*, Saraiva, 3ª edição, p. 22).

C) O CÓDIGO NAPOLEÃO. Tal como os romanos, os franceses tiveram em Napoleão o seu Justiniano, que promoveu a elaboração do mais famoso Código Civil da era moderna, com vigência a partir de 1804. Comemorou-se na França o seu bicentenário. Destacou-se como fator de segurança do cidadão, como sistematização e desenvolvimento científico do direito privado no século XIX.. Teve por modelo o Direito Romano e por sua vez serviu de padrão para muitos países, tanto que dele dissera JEAN CRUET: "Há, nos anais da humanidade, dois prodigiosos exemplos de imitação jurídica: a expansão do Direito Romano e a irradiação do Código Napoleão."

O modelo deste último continha todo o direito civil, tanto que ficou célebre a frase de BUGNET, professor da Universidade de Paris: "não conheço o direito civil, pois só ensino o Código Napoleão." Esse o caráter de plenitude que o código encerrava. Como fruto de uma revolução em defesa do cidadão perante o Estado e contra os privilégios feudais, o Código Civil francês tinha ainda como lema não admitir que os juizes extrapolassem suas normas. A doutrina mais avançada, na sua interpretação, ainda em 1899, foi a de SALEILLES, no famoso prefácio à obra clássica de FRANCOIS GÉNY ("Methode d'Interpretation..."): "Pode o intérprete ir além do código, mas através do código."

A Escola da Exegese o exaltou no século XIX, como fator de segurança do cidadão, como sistematização e desenvolvimento científico do direito

civil, pugnando por sua interpretação literal e lógica, enquanto que a Escola Histórica de SAVIGNY o condenou como obstáculo ao progresso e à atualização do mesmo direito.

- D) O CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. Outro código que se projetou pela técnica mais apurada veio a ser o alemão, com vigência a partir de 1900. A despeito do progresso técnico, continuou caudatário dos princípios liberais e individualistas do Direito Romano, que a pandectística germânica sistematizou e aperfeiçoou ao extremo.
- E) O CCB. Na mesma linha liberal e individualista surgiu o Código Civil brasileiro de 1917, cujo projeto fora de 1899.

### 4 - METAMORFOSE QUALITATIVA OU PRINCIPIOLÓGICA

### A) A SOCIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

O regime liberal e individualista dos códigos já referidos sofreu os impactos dos seguintes fatores:

 I – as Escolas Científicas de interpretação do Código Civil francês, através dos métodos histórico, sistemático, sociológico, teleológico, evolutivo e da livre interpretação;

II – o socialismo científico defendido por Marx e Engels no Manifesto Comunista de 1848;

 III – as Revoluções Industrial, Tecnológica e Socialista de 1917, além das duas guerras mundiais;

IV – a consagração dos direitos sociais nas Constituições do México(1917), da Rússia (1918), da Alemanha (Weimar, 1919) e do Brasil (1934);

V – o Direito Social, com destaque para as lições de LEÓN DUGUIT e RENÉ SAVATIER (Las transformaciones del derecho e Du droit civil au droit public, respectivamente).

VI – a função social da propriedade, do contrato e da família; os novos princípios da boa fé objetiva de comportamento, do abuso de direito, da lesão, da onerosidade excessiva e do contrato como instrumento de realização da justiça e do equilíbrio das prestações.

## B) PERSONALIZAÇÃO E DESPATRIMONIALIZAÇÃO MARADO SIMO

(A pessoa e a família como valores supra-patrimoniais)

Os códigos patrimonialistas do século XIX, defensores do proprietário, do patrão, do locador, do marido, do adotante cederam espaço aos valores da personalidade, da família, do consumidor, abrindo oportunidades aos excluídos e vulneráveis, em busca de uma igualdade real e não apenas formal. Atuaram nesse sentido:

I – a nossa Constituição cidadã de 1988 e seus desdobramentos;

II – as leis especiais, os microssistemas e estatutos consagrando os direitos da personalidade e da família (a nova família plural e não apenas decorrente do casamento, a igualdade dos cônjuges e dos filhos de qualquer condição, a proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, a indenização do dano moral puro e a proteção aos valores afetivos na pessoa e na família);

III- a pessoa humana como valor fim, tendo por suporte o tripé clássico família, propriedade e contrato.

#### 5 - METAMORFOSE QUANTITATIVA

- A) Antes vigorava o sistema total, pleno e fechado do código civil fundado nos valores da liberdade e da segurança do cidadão.
- B) A própria mudança qualitativa ou principiológica, a par da massificação decorrente da revolução industrial, do urbanismo e da explosão demográfica provocaram a expansão do direito civil, que não se conteve nos limites do código, procurando abrigo nas leis especiais, nos microssistemas e até na Constituição.
- C) A nova concepção de código civil como núcleo, essência ou centro de gravidade do direito civil, como Constituição do direito privado, contendo as diretrizes ou princípios, a estrutura, o esqueleto ou suporte básico e o próprio espírito desse direito.
- D) Permanecem os esquemas científicos e didáticos: a parte geral regulando as pessoas, os bens e os fatos jurídicos como elementos essenciais dos direitos subjetivos e das obrigações correlatas; os

esquemas obrigacionais e contratuais e as regras básicas da responsabilidade civil; o novo direito de empresa, o direito das coisas, da família e das sucessões. Permanece o núcleo fundamental, científico e didático, como macrossistema ou centro de gravidade do sistema planetário do direito privado.

#### 6 - METAMORFOSE TÉCNICA OU METÓDICA

- A) A própria expansão e evolução dos fatos sociais que exigiram disciplina e regulamentação, as mudanças qualitativas ou principiológicas que alteraram a face da sociedade e do direito fizeram com que o direito civil não se contivesse nos limites do código, extrapolando-o. Donde o novo conceito, a nova função, missão e destinação do mesmo. De sistema total e hermético passou a concentrado e aberto, flexível, contendo o macrossistema e convivendo com os microssistemas complementares e regulamentares, inclusive com a interdisciplina e a multidisciplina dos direitos econômico, ambiental e constitucional.
- B) Em sua nova missão, adotou novas técnicas ou métodos de disciplina, através de princípios e cláusulas gerais: a função social da propriedade, do contrato, da família e da própria pessoa, a boa fé objetiva de comportamento, o contrato como instrumento de equilíbrio das prestações e realização da justiça como objetivo maior.
- C) Com a nova técnica de disciplina, o código abriu espaço ao intérprete, que deve se identificar com os novos rumos e métodos de interpretação. A literal e lógica da Escola da Exegese cedeu espaço aos métodos histórico, sistemático, sociológico, teleológico, evolutivo e sobretudo ao método dialético, que parte da dúvida metódica de DESCARTES, da síntese ou fusão dos contrários de HEGEL, da exacerbação da controvérsia de CARNELLUTI na busca da verdade. Segundo FRANCOIS PERROUX ( "A coexistência pacífica"), as instituições e as leis vigentes não passam de tréguas, armistícios, transações ou acordos transitórios nas lutas sociais, entre adversários que se renovam para futuros embates na conquista de novos espaços e direitos, como pontificou o grande civilista IHERING em "A luta pelo direito".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARÃO REIS, Carlos David Santos. Da desnecessidade de novo Código Civil. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 39, 68-81.

responsibilidade civil: o novo direito de empresa, o direito des Er

- BARBERO, Omar U. El proyecto de 1975 de Código Civil para Brasil, en cuanto a familia y sucessiones, comparado com el Derecho Civil argentino. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 8, 43-50.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade e o Projeto de Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 60, p. 105.
- DE MATTIA, Fábio Maria. Estudo comparativo entre o Código Civil e o Projeto de Código Civil de 1975 em matéria de regime de bens entre os cônjuges. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 62, p. 169.
- CARVALHO, Afrânio de. *O futuro Código Civil*. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 34, p. 7-28.
- CHAVES, Antônio. *O novo anteprojeto de Código Civil*, in Lições de Direito Civil, Parte Geral, Bushatsky, SP, 1972.
- A teoria da unificação do Direito Privado, in Lições de Direito Civil, Parte Geral, Bushatsky, SP, 1972
- COSTA, Dilvanir José da. *O direito das obrigações no anteprojeto de Código Civil*. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 2, p. 59-66.
- Sistema de Direito Civil à luz do novo Código, Rio, Forense, 2003, 2ª edição no prelo.
- ——— Curso de hermenêutica jurídica, Rio, Forense, 2ª ed. no prelo.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *Direito Patrimonial de família no Projeto de CCB*, Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 62, p. 133.
- EICHLER, Hermann. Codificação do Direito Civil e a teoria dos sistemas de direito. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 2, pp 43-58.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Inovações da parte geral do Projeto de Código Civil*. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 30, p. 122.

- GOMES, Orlando. *A caminho dos micro-sistemas, in* Novos temas de Direito Civil, Rio, Forense, 1983, pp 40-50.
- INACARATO, Márcio Antônio. A disciplina das sociedades comerciais no anteprojeto do Código Civil. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 39, p. 133.
- KARAM, Munir. O processo de codificação do Direito Civil Inovações da Parte Geral e do Livro das Obrigações. Revista dos Tribunais, SP, v. 757, pp 11-28
- LIRA, Pereira. O anteprojeto de Código Civil. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 40, p. 95.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Inovações do novo Anteprojeto de Código Civil*. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 40, p. 5.
- O novo Código Civil. Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB-MG, nov. 2000, pp 13-30.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reforma do Direito Civil*. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 58, pp 7-26.
- REALE, Miguel. Anteprojeto de Código Civil: exposição no Instituto dos Advogados do D.F.. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 35, pp 3-24.
- RIOS, Arthur. Os novos conceitos indenizáveis no Projeto Reale. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 36, pp 68-82.
- TAVARES, Osvaldo Hamílton. *Aspectos fundamentais do projeto de Código Civil*. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 59, pp 60-76.
- TEIXEIRA DE FREITAS. Carta de 20.09.1867 ao Ministro da Justiça, sobre a unificação do Direito Privado. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 1, pp 362-367.
- THEODORO JR., Humberto. Lesão e fraude contra credores no projeto de novo Código Civil brasileiro. Revista dos Tribunais, SP, v. 771, pp 11-37.
- VALADÃO, Haroldo. O Direito Civil, o CC brasileiro e o projeto de sua reforma. Revista de Informação Legislativa, Senado, v. 48, p. 3.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento e o projeto de Código Civil. Revista de Direito Civil, RT, SP, v. 28, pp 91-111.